

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 1.304, DE 2003 (Apensado Projeto de Lei nº 1.870, de 2003)

Dispõe sobre a criação de telefone de três dígitos para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

**Autor:** Deputado Leonardo Monteiro

**Relator:** Deputado Pedro Chaves

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.304, de 2003, de autoria do nobre Deputado Leonardo Monteiro, pretende criar o telefone de três dígitos para acesso aos Conselhos Tutelares em todo o território nacional.

Alega o ilustre autor da matéria que os citados órgãos, criados para defender os direitos da criança e do adolescente, não possuem um telefone de fácil memorização e amplamente divulgado para facilitar o acesso da população, a exemplo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros que já dispõem, há muito tempo, de telefones de três dígitos conhecidos por todos.

Tramita apensado à referida proposição, Projeto de Lei nº 1.870, de 2003, de autoria do Deputado Joaquim Francisco, que também objetiva a criação de um número telefônico de uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.



9DA7F96105

## II - VOTO DO RELATOR

A adoção de um código telefônico unificado e com apenas três dígitos para acesso os Conselhos Tutelares é medida que, com certeza, contribuirá para tornar mais efetivo o trabalho desses órgãos na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

É inquestionável, portanto, a relevância das iniciativas incluídas nos dois projetos de lei ora em exame, que merecem ser apoiadas por esta Comissão. Contudo, a redação da proposição principal não nos parece adequada, na medida em que define, a priori, um conjunto de códigos a serem utilizados para acesso aos Conselhos Tutelares.

Considerando que cabe ao Poder Executivo, por intermédio da Anatel, definir os referidos códigos e que existe a possibilidade de que um dos códigos sugeridos no projeto principal já esteja designado em regulamento para algum serviço de emergência, optamos pela redação do projeto de lei apensado que, a nosso ver, atende melhor a essas ponderações.

Por essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.870, de 2003 apensado, na forma em que foi apresentado e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.304, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado Pedro Chaves  
Relator

